SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203802 - SP(2025/0094164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VALDEMAR FERNANDES RAIA
ADVOGADOS	:	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
RECORRIDO	:	ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741
RECORRIDO	:	SILVA E MATOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação cível que manteve a improcedência dos pedidos e majorou os honorários.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de complementação de aposentadoria com pedidos de declaração de inaplicabilidade dos planos de equacionamento de déficit, devolução dos valores descontados e reparação por dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em R$ 3.500,00.

4. A Corte de origem manteve a improcedência pelos próprios fundamentos, reformou os honorários para 10% sobre o valor da causa e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e II do CPC por omissão no enfrentamento das preliminares e dos pedidos; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1, II e IV, do CPC por fundamentação deficiente e julgamento de matéria diversa; (iii) saber se houve violação ao art. 490 do CPC por ausência de resolução do mérito quanto aos

Documento eletrônico VDA54870782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 870449c6-9581-4fed-955b-22f4689fc043

pedidos de suspensão dos equacionamentos e responsabilização da patrocinadora; e (iv) saber se há divergência quanto ao Tema n. 936 do STJ sobre a legitimidade da patrocinadora em hipóteses de ato ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o exame das alegadas omissões e da real pretensão inicial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que reconhece a validade de contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, conforme o art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a apreciação das alegações demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que reconhece a validade de contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, conforme o art. 21, § 1, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria necessária ao deslinde do processo, nos termos dos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, II e IV, 490, 1.022, 85, § 11; Lei Complementar n. 109/2001, art. 21, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.987.481/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.965.073/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.868/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54870782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 870449c6-9581-4fed-955b-22f4689fc043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203802 - SP(2025/0094164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VALDEMAR FERNANDES RAIA
ADVOGADOS	:	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
RECORRIDO	:	ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741
RECORRIDO	:	SILVA E MATOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação cível que manteve a improcedência dos pedidos e majorou os honorários.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de complementação de aposentadoria com pedidos de declaração de inaplicabilidade dos planos de equacionamento de déficit, devolução dos valores descontados e reparação por dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em R$ 3.500,00.

4. A Corte de origem manteve a improcedência pelos próprios fundamentos, reformou os honorários para 10% sobre o valor da causa e rejeitou os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e II do CPC por omissão no enfrentamento das preliminares e dos pedidos; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1, II e IV, do CPC por fundamentação deficiente e julgamento de matéria diversa; (iii) saber se houve violação ao art. 490 do CPC por ausência de resolução do mérito quanto aos pedidos de suspensão dos equacionamentos e responsabilização da patrocinadora; e (iv) saber se há divergência quanto ao Tema n. 936 do STJ sobre a legitimidade da patrocinadora em hipóteses de ato ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o exame das alegadas omissões e da real pretensão inicial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que reconhece a validade de contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, conforme o art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a apreciação das alegações demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que reconhece a validade de contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit, conforme o art. 21, § 1, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria necessária ao deslinde do processo, nos termos dos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, II e IV, 490, 1.022, 85, § 11; Lei Complementar n. 109/2001, art. 21, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.987.481/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.965.073/DF, relator Ministro

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.868/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDEMAR FERNANDES RAIA com fundamento no art. 105, III, itálico a, itálico c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 1920):

> APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AÇÃO REVISIONAL. Revisão do valor de benefício. Equacionamento do resultado deficitário de planos de previdência privada feito com base na proporção das contribuições realizadas pelo conjunto dos patrocinadores, participantes e assistidos, sem importar a origem da dívida atuarial. Aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador do plano de equacionamento do déficit projetado para o plano de previdência privada, sendo, igualmente, objeto de aprovação pelo conselho deliberativo da apelada, composto de representantes dos participantes e dos assistidos, além de conselheiros indicados pelas patrocinadoras. Preponderância do princípio do mutualismo no sistema de previdência privada, que, em linhas gerais, consiste na criação de um fundo comum para garantir o pagamento de benefícios no futuro. Sentença mantida quanto ao mérito (RITJSP, art. 252). Honorários advocatícios que devem estar consonância com os ditames legais, no caso, o art. 85, § 2º, do CPC.RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DABANCA DE ADVOGADOS ACOLHIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1986):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO PROPÓSITO INFRINGENTE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de exame da efetiva pretensão;

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

b) 489, § 1, II, IV, do CPC, pois o acórdão julgou matéria diversa da deduzida, não examinando os pedidos de suspensão dos planos de equacionamento e de responsabilização da patrocinadora;

c) 490 do CPC, porquanto o Tribunal não resolveu o mérito acolhendo ou rejeitando os pedidos formulados, afastando indevidamente a pretensão de condenação da patrocinadora e de suspensão dos equacionamentos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 936 do STJ, visto que tratou a demanda como revisão de benefício, quando a controvérsia refere ato ilícito atribuído à patrocinadora, que pode justificar sua presença no polo passivo.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão e se determinem o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira novo julgamento com fundamentação adequada, enfrentando as preliminares e os pedidos de suspensão dos planos de equacionamento e de responsabilização civil da patrocinadora.

Contrarrazões de ULTRAFÉRTIL S.A. (fls. 2039-2057) em que sustenta a tempestividade, a inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC; defende a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; afirma a legalidade do equacionamento previsto no art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001; a inexistência de ato ilícito da patrocinadora; e invoca precedente do STJ (REsp 1.370.191/RJ) para afastar sua legitimidade passiva em litígios estritos de plano previdenciário; requer o não conhecimento, ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

Contrarrazões de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) (fls. 2015-2038) em que sustenta a tempestividade; a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), a

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; a legalidade das contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) com precedentes; e a vedação de reexame de provas e cláusulas (Súmulas n. 7 e 5 do STJ); requer o não conhecimento, ou, no mérito, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de complementação de aposentadoria em que a parte autora pleiteou a declaração de inaplicabilidade dos planos de equacionamento de déficit, a devolução dos valores descontados e a reparação por dano moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 3.500,00.

A Corte estadual manteve a sentença quanto ao mérito pelos próprios fundamentos e reformou apenas o capítulo dos honorários, para fixá-los em 10% sobre o valor da causa, dando provimento ao apelo da banca de advogados e negando provimento ao recurso do autor.

II - Da alegada violação aos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não analisar as preliminares suscitadas no recurso de apelação, especificamente: (i)

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

cerceamento de defesa por não apreciação do requerimento de produção de prova pericial contábil; e (ii) ausência de exame da efetiva pretensão autoral, que seria a responsabilização civil da patrocinadora pelos danos causados.

Argumenta que os embargos de declaração opostos não sanaram tais omissões, persistindo vício de fundamentação que atrairia a incidência dos dispositivos processuais indicados.

Contudo, não prospera a alegação.

O exame do acórdão embargado revela que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, aplicando os dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001 sobre equacionamento de déficit em entidades fechadas de previdência complementar. O julgado fundamentou-se no princípio do mutualismo e na responsabilidade solidária de patrocinadores, participantes e assistidos para cobertura do resultado deficitário, conforme preconiza o art. 21 da referida lei complementar.

Quanto à alegada ausência de apreciação das preliminares, o acórdão dos embargos de declaração expressamente consignou que "têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC", após analisar as questões suscitadas e concluir pela inexistência de omissões a serem sanadas.

III - Da alegada violação ao art. 490 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido julgou pretensão diversa da deduzida na inicial, porquanto teria analisado ação revisional de benefício previdenciário quando a demanda versaria sobre responsabilidade civil da patrocinadora por danos decorrentes do equacionamento de déficit.

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

A verificação desta alegação, todavia, demandaria o reexame do conteúdo da petição inicial e das provas dos autos para definir qual teria sido efetivamente a pretensão formulada, o que encontra óbice na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento do recurso especial demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para: (i) verificar se houve efetivo requerimento de produção de provas não apreciado; (ii) definir qual foi a real pretensão deduzida na petição inicial; e (iii) analisar as causas do déficit do plano previdenciário e eventual nexo causal com a conduta da patrocinadora.

Como destacado nas contrarrazões, para eventual análise do recurso especial "seria necessário reportar-se aos resultados dos planos de previdência da Recorrida, bem como analisar os cálculos atuariais utilizados para instituição do plano de equacionamento, o que não seria possível sem a análise de provas."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a existência de déficit no plano de previdência, bem como o percentual a ser descontado. Incidência da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp n. 1.965.073/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Por sua vez, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a legalidade da cobrança de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit em planos de previdência privada, conforme o art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

Nesse sentido: "É válida a cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes de plano de previdência privada no percentual aprovado na

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

proposta de equacionamento de déficit, a teor do art. 21, § 1º, da LC 109/2001" (AgInt no REsp n. 1.987.481/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

A aplicação da súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência vigente.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54459204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: 1ac103d9-8e74-4ef5-9f08-0416d7d08088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.203.802 / SP

Número Registro: 2025/0094164-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078080220238260562

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALDEMAR FERNANDES RAIA
ADVOGADOS	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
RECORRIDO	:	ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741
RECORRIDO	:	SILVA E MATOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA54845177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:59:22
Código de Controle do Documento: 7ce6a070-b4a0-4211-8d80-33dda2e16ff5

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:59:22
Código de Controle do Documento: 7ce6a070-b4a0-4211-8d80-33dda2e16ff5